

Considerando este delicado período de pandemia, no qual a prisão civil do devedor de alimentos é cumprida em regime domiciliar, intimar a parte exequente para informar se pretende sua decretação ou se prefere aguardar o final da suspensão dos prazos processuais e do isolamento social imposto por nossas autoridades para tanto sob pena de real inocuidade da medida coercitiva, oportunizando ainda àquele mais tempo para a quitação da obrigação enfim, atento aos art. 5º, LXXVIII e 37, topo, da Constituição da República!

Belo Horizonte, 05 de abril de 2020.

Paulo Gastão de Abreu
Juiz de Direito